



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

*Casa Santino Cavalcanti*

## RESOLUÇÃO 002/2024

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 20100400-8 E, POR CONSEQUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Quipapá aprovou e sancionou a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 20100400-8 e, por consequinque, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2019.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 17 de abril de 2024.

  
**ALEXANDRE MARQUES BRASIL**  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

*Casa Santino Cavalcanti*

## PROJETO DE RESOLUÇÃO 002/2024

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 20100400-8 E, POR CONSEQUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019"


O Presidente da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, submete a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Quipapá o seguinte projeto de Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 20100400-8 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2019.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 17 de abril de 2024.

  
**ALEXANDRO MARQUES BRASIL**  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

*Casa Santino Cavalcanti*

Ofício N° 34\2024  
2024.

Quipapá, 02 de abril de


Ilmo. Sr. Cristiano Lira Martins  
M.D. Ex Prefeito do Município

**NOTIFICAÇÃO:** Notificação para Apresentar Defesa Relativa a Prestação de Conta ao Exercício Financeiro de 2019.


Cumprimento Vossa Senhoria, vimos através deste notifica-lo para que apresente defesa relativa a prestação de conta do exercício financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de Quipapá, referente ao processo TCE-PE N° 20100400-8..

Sendo o que dispomos para o momento, renovamos os laços de estima consideração.

Atenciosamente,

  
Alexandre Marques Brasil

Presidente

Recebido em 02/04/24  




**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ – PE.**

**Processo de Prestação de Contas TC nº 20100400-8**  
**Contas de Governo - Exercício 2019**

**CRISTIANO LIRA MARTINS**, devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas de GOVERNO do exercício de 2019 em epígrafe, tendo sido notificado por essa Augusta Casa Legislativa em 03 de abril do corrente ano, para apresentar manifestação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a esta casa legislativa a REJEIÇÃO das referidas contas, vem à presença de Vossas Excelências, expor e ao final, requerer, com a ciência de que essa Casa Legislativa modificará o entendimento da Corte de Contas, vez que as irregularidades e deficiências apontadas foram todas de caráter meramente formal, sem prática de dolo e sem qualquer prejuízo ao erário, como segue :

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUBREPASSE. EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO NA M A N U T E N Ç Ã O E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. 1. Configura infração administrativa, prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a

Recebido  
09/04/24  
B. B. B.



execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

2. Constitui dever inescusável do gestor público recolher as contribuições previdenciárias no prazo previsto em Lei, a evitar prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem assim consequentes encargos financeiros aos cofres públicos.

3. É dever constitucional do município aplicar, no mínimo, 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/01 /2022,

Considerando a superestimativa da Receita Prevista, a contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF, bem assim o art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;

Considerando a previsão na LOA de limite exagerado para abertura de créditos adicionais, a descaracterizar a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento;

Considerando a deficiência na elaboração da Programação Financeira e no Cronograma de execução mensal de desembolso;

Considerando a não especificação, em separado, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e a valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

Considerando o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, bem assim o



apontado déficit financeiro; Considerando o recolhimento a menor ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, R\$ 52.022,90, e patronais, R\$ 751.874,41;

Considerando a extrapolação do limite de gastos da Despesa Total com Pessoal, previsto no art. 23, III, "b", da LRF, a atingir 57,64%, 55,77% e 50,24% da Receita Corrente Líquida no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente;

Considerando o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando a não adoção de medidas pelo gestor em ordem a sanar o déficit atuarial do RPPS, tendo, ao revés, contribuído para seu agravamento, já que não realizou aportes para amortização de déficit atuarial, como sugerido no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, nem adotou a alíquota sugerida pelo atuário, Cristiano Lira Martins:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Da leitura do voto e deliberação dos Srs. Conselheiros, que opinou pelo parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a REJEIÇÃO das contas do ora defendente, relativas ao exercício de 2019, observa-se que, após a apresentação da defesa, restou apenas os considerandos relativos a falhas meramente contábeis/formais, recolhimento previdenciário e a questão relacionada ao extrapolamento do limite legal de gasto com pessoal e percentual de educação (queserá ilidido na defesa).

Não obstante, das falhas evidenciadas na prestação de contas, é de se ressaltar que deve ser aplicado por essa Augusta Casa de Leis os **os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, vez que os achados da auditoria se revelam, indubitavelmente, insuficientes para se emitir um parecer prévio pela rejeição das contas.**



Então, desde já, requer a aprovação com ressalva nos referidos pontos elencados, em consequência, a aprovação das contas apresentadas.

4

### SOBRE OS CONSIDERANDOS DO PARECER PRÉVIO:

**Superestimativa da Receita Prevista, a contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF, bem assim o art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64**

De proêmio, reforça-se que a Lei Orçamentária Anual é a peça orçamentária elaborada pelos entes de federação que estima a receita e fixa a despesa para um determinado período financeiro.

Sendo assim, resta claro tratar-se de peça complexa de ser elaborada, tendo em vista, principalmente, os períodos conturbados da economia nacional.

Destarte, a proposta orçamentária enviada e aprovada, á época, por essa Câmara Municipal de Quipapá para o exercício financeiro de 2019 foi de R\$ 72.340.000,00 (setenta e dois milhões trezentos e quarenta mil reais), sancionada pela Lei Municipal nº 1.238/2018. Apontou o relatório de auditoria, então, que a LOA 2019 estaria superestimada e não corresponderia a real capacidade de arrecadação do município, contrariando os preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que foi confirmado pela I Conselheira Relatora em seu voto.

Não obstante, deve ser destacado que a evolução das indicações de receita, não tiveram, sequer, a correção monetária ano a ano. No mais, pela própria tabela 2.1.b – Previsão da Receita na LOA e Comportamento da Arrecadação, 2016-2019 – Quipapá, elaborada no Relatório de Auditoria, demonstra claramente que ano a ano, a gestão municipal buscou uma melhor adequação orçamentária ajustando a receita arrecada a despesa executada.

Nesse sentido, em 2017 a receita foi **estimada em R\$ 77.950.000,00**, em 2018 foi estimado R\$ 75.000.000,00 e em 2019 foi estimado R\$ 72.340.000,00, ou seja, uma redução de 3,78% e 3,55%, respectivamente. **Demonstrado, assim, que não houve ausência de planejamento, tampouco superestimativa da receita e que a gestão sempre buscou**



**adequar seus instrumentos de planejamento orçamentário a boa prática de gestão pública, buscando eficiência e zelo pela legislação.**

Ademais, o projeto de lei enviado e aprovado pela Câmara Municipal para o exercício seguinte (2020), comprova o que se acaba de esclarecer: a Lei Municipal nº 1.251, de 06 de dezembro de 2019 foi sancionada com uma receita prevista e despesa fixada em R\$ 70.000.000,00, ou seja, mais uma redução de 3,34% em relação ao exercício anterior (doc. anexo aos autos).

Exemplificando esse entendimento, no decorrer do exercício de 2019, mesmo das contas analisadas, o Governo Federal, obteve uma receita arrecadada abaixo da previsão em 9,76%, ou seja, dos R\$ 3.331,2 bilhões, arrecadou R\$ 2.990,8 bilhões. (<https://sites.tcu.gov.br/contas-do-governo-2019/orcamento-publico.htm>)

Resta clarividente, então, que em momento algum houve deficiência na elaboração da peça orçamentária que contemplou todas as exigências da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e todos os artigos foram observados e obtiveram seu cumprimento no exercício financeiro, devendo ser modificado o julgado para afastar o presente considerando do julgado ora em discussão.

**Considerando a previsão na LOA de limite exagerado para abertura de créditos adicionais, a descaracterizar a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento;**

Sobre o ponto, trouxe o voto da I Relatora que:

"É certo que não foi descumprido o limite de suplementação autorizado. Mas demanda a gestão fiscal responsável ação planejada, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cabendo ao Legislativo participar da elaboração do orçamento municipal e do controle da sua execução.

In situ, realço que a fixação de percentual elevado permite sobremaneira a flexibilização do orçamento, a comprometer o planejamento aprovado de início. Com efeito, a abertura indiscriminada de créditos





suplementares pode elevar o endividamento público e, em consequência, prejudicar gestões futuras.

Por sua vez, do montante de créditos suplementares abertos no exercício, R\$ 2.159.000,00 foram abertos com recursos da reserva de contingência, a contrariar disposição expressa da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Embora tal reserva pudesse servir como fonte para abertura daqueles créditos, o limite máximo estabelecido no § 3º do art. 36 da LDO, de 3% da Receita Corrente prevista para 2019 (R\$ 1.809.151,24), foi ultrapassado".

Data máxima vênua ao voto da Relatoria, jamais foi utilizado o limite da reserva de contingência, contrariando, segundo seu entendimento, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Está comprovado nos autos que dos créditos adicionais autorizados na LOA 2019, no limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada no orçamento, durante o exercício financeiro, foi suplementado apenas, **por meio de decreto do executivo o valor total de R\$ 21.775.229,90, ou seja, 30,10% (trinta inteiro e dez por cento) do valor total autorizado** (comprovação nos autos da defesa apresentada), não se infringindo, dessa forma, qualquer dispositivo legal previsto, motivo pelo qual deve o julgado ser alterado, para excluir dos considerandos do Parecer Prévio, o referido ponto.

### **Considerando a deficiência na elaboração da Programação Financeira e no Cronograma de execução mensal de desembolso;**

Em seu Voto, a I Conselheira Relatora afirmou sua discordância com a defesa, vez que, segundo seu entendimento, "Constato não atender a Programação Financeira à sua função primordial, pois sua elaboração demandaria análise das receitas, mediante estudo dos exercícios anteriores, a projetar seu comportamento, identificando as sazonalidades a que se submete. Tal não se deu. O mesmo se diga com relação ao Cronograma Mensal de Desembolso, ante as peculiaridades da despesa, v.g, o pagamento de 13º salário".

Ora, sem discussão, a Programação financeira e o cronograma de desembolso para o exercício financeiro de 2019 foi apresentado na prestação de contas conforme destaca o próprio relatório de auditoria,



contudo, o Auditor apontou, algumas deficiências. Mais uma vez é de se esclarecer que o cronograma mensal de desembolso apresenta os valores médios mensais previstos para o orçamento anual baseado também na previsão de receitas anuais.

É verdade que a arrecadação de algumas receitas são sazonais em determinados períodos como o IPTU e o IPVA, mas os valores totais não são significativos diante do montante de receita do ICMS e FPM, por exemplo. E como são receitas de recursos próprios não vinculados, são aplicados nas despesas correntes mensais do município, não descumprindo qualquer dispositivo nesse sentido.

Como destacado na defesa, o cronograma de desembolso demonstra as despesas mensais de cada órgão municipal e por categoria econômica. Quando a apresentação por natureza e o montante das despesas são apresentadas diretamente nos balanços contábeis mensais emitidos pelo sistema contábil do município, permitindo, assim, que os sistemas de controle interno façam o devido acompanhamento tanto da arrecadação das receitas como da execução orçamentária.

Por todo o exposto, importante destacar que o apontamento indicado no Parecer Prévio, não é motivo ensejador de rejeição de contas, motivo pelo qual, requer, desde já, sua aprovação.

**Considerando a não especificação, em separado, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e a valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;**

Nesse ponto, destacou o julgado que:

"Sobre a expressão "quando cabível" constante do dispositivo que, segundo a defesa, não indica imperatividade, ressalto utilizada justamente em razão de, a depender da situação, ser descartada a exigência da especificação em separado. In casu, porém, não apresentou a defesa qualquer motivo a autorizar sua dispensa, sendo certo que, se há valores a receber na Dívida Ativa, impõe-se a indicação, em separado, das



medidas relativas à sua cobrança, com quantidade e valores de ações ajuizadas para esse desiderato.

Mantenho o achado".

*Permissa vênia*, entendemos que se equivocou o julgado, pois, repita-se que o artigo em referência deixa clara a expressão "quando cabível", que no caso em tela não foi necessário, dentro da discricionariedade da contabilidade, apontar esse desmembramento.

Nessa toada, o art. 7º do Decreto de Programação Financeira do Município prevê esse dispositivo, o qual buscou-se durante o exercício otimizar a arrecadação e evitar a frustração das receitas.

Assim, deve o apontamento ser julgado regular, posto que pela própria jurisprudência remansosa da Corte de Contas Estadual, não é motivo ensejador de rejeição de contas.

**Considerando o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, bem assim o apontado déficit financeiro;**

Assim discorreu o voto condutor, no que se refere ao presente ponto:

"É certo que em nota explicativa cabe dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes que se mostram deficitárias, sobretudo para que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta quando da realização de despesas, evitando, assim, assunção de obrigações sem lastro financeiro.

In casu, tal registro não se verificou, possibilitando, por consequência, a inscrição de Restos a Pagar Processados com insuficiência de caixa, além de empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, a comprometer a receita do exercício seguinte.



De outra mão, vejo revelar o déficit financeiro de R\$ 27.786.088,66 a má gestão dos recursos municipais. Sabe-se, cabe à administração pública gerir os recursos com eficiência e eficácia, mediante o devido planejamento, essencial ao disciplinamento dos dispêndios, com corte de excessos e programação financeira para os gastos, previstos e imprevistos.

Mantenho os achados".

Reitera-se os argumentos esposados na defesa, vez que foi argumentado no relatório de auditoria que o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000 combinado com o art. 50, inciso I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) **estabelecem a obrigatoriedade de apresentação do Quadro do superávit/déficit financeiro**, e que o deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos também possibilitou a inscrição de restos a pagar com insuficiência de caixa.

É verdade. As normas contábeis definem que o balanço patrimonial apresente o quadro superávit/déficit financeiro, entretanto, cabe respeitosamente discordar da auditoria, quando a relação causa-efeito apresentada de que a ausência do quadro tenha provocado inscrição de restos a pagar.

Trata-se claramente, e sem contestação, apenas, **de uma falha considerada meramente formal que não causou qualquer dano.**

Dessa forma, entendemos não possuir o condão de provocar rejeição das contas, devendo, nessa linha, o julgado ser modificado, para julgar legal e aprovar a referida prestação de contas no ponto ora em discussão.

De outra banda, em momento algum foi demonstrado que as técnicas de auditoria aplicadas pelos servidores dessa Corte de Contas foram suficientes para asseverar/assegurar que a deficiência do controle contábil por fonte/destinação de recursos possibilitou inscrição de Restos a Pagar.

Além disso, a relação de causa-efeito sustentada pelos auditores e acompanhada pelo voto da I Conselheira Relatora, carece, a nosso sentir, de justificativa teórica-científica, uma vez que a despesa pública é realizada para atendimentos das necessidades sociais assegurados



constitucionalmente, conforme descrito pela literatura clássica de finanças públicas, tais como Fabricant (1952)<sup>1</sup>, primeiro autor a relacionar fatores socioeconômicos aos gastos públicos.

O gasto público depende de fatores econômicos, demográficos e sociopolíticos e não das informações dos demonstrativos contábeis. A existência de um quadro de superávit/déficit financeiro permite tão somente conhecer a posição financeira do ente governamental de cada recursos e não influencia na realização do gasto público ou na obtenção de superávit/déficit de qualquer natureza.

Importante destacar, ainda, que as demonstrações contábeis refletem a posição financeira-patrimonial e os acontecimentos vividos pelas entidades e não o inverso, ou seja, **as demonstrações contábeis NÃO determinam a realidade vivida pelas organizações**, conforme o clássico livro intitulado Teoria da Contabilidade de Hendriksen e Van Breda editado em 2007<sup>2</sup> que assim descreve: "Também vale a pena lembrar o conceito de balanço, do Professor William Ripley, de Harvard, como um instantâneo, fornecendo uma fotografia da empresa num dado momento".

Assim, pugna-se pela reforma do julgado nesse ponto específico, retirando-se o considerando do Parecer Prévio.

**Considerando o recolhimento a menor ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, R\$ 52.022,90, e patronais, R\$ 751.874,41;**

Para iniciar, é de suma importância trazer a colação o que descreveu o relatório de auditoria, às fls.:

"Conforme será detalhado no Item 8.3 deste relatório, o Município de Quipapá recolheu as contribuições previdenciárias ao RPPS de forma integral".

<sup>1</sup> FABRICANT, Solomon et al. The trend of government activity in the United States since 1900. **NBER Books**, 1952.

<sup>2</sup> HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. Teoria da contabilidade; tradução de Antonio Zoratto Sanvicente. **São Paulo: Atlas**, p. 277-297, 1999.



Portanto, o recolhimento ao QUIPAPAPREV foi integral. E porque não foi ao RGPS.

Primordialmente, devemos considerar o desequilíbrio econômico-financeiro que afetou todo o País, a partir de 2014, refletindo-se ainda diretamente no ano de 2017, 2018 e 2019, afetando diretamente as finanças municipais, **levando os gestores obrigatoriamente a ter de definir prioridades, sendo obrigados a deixar de pagar algumas obrigações, por absoluta falta de recursos.**

E no presente caso, para a parte do servidor o montante não recolhido foi de R\$ 52.022,90, de um total a recolher de R\$ 396.299,22, o que significou o não recolhimento do percentual de 8,68% do total.

Em relação ao recolhimento da parte patronal, foi recolhido o total R\$ 318.570,57, do montante a recolher de R\$ 1.092.198,88.

A verdade é que, devido a determinadas situações fáticas e específicas do Município, não havia como cumprir com todas as obrigações legais, sendo que o recorrente optou, assumindo todos os riscos, de priorizar os serviços essenciais a toda a população, como não poderia ser diferente.

Ou seja, efetuava o pagamento de suas obrigações previdenciárias (mesmo não havendo recursos suficientes para tal), ou decidir pela paralização dos serviços essenciais no município, que, efetivamente, não poderiam deixar de serem prestados.

De outra banda, como relatado no primeiro parágrafo, não podemos nos olvidar e nos afastar dos aportes realizados pela Prefeitura ao QUIPAPAPREV (Instituto de Previdência Próprio), para fazer face a folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

Desse modo, pugna-se que o presente ponto seja relevado, modificando-se o parecer prévio, para julgar legal com ressalvas.

**Considerando a extrapolação do limite de gastos da Despesa Total com Pessoal, previsto no art. 23, III, "b", da LRF, a atingir 57,64%, 55,77% e 50,24% da Receita Corrente Líquida no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente;**



Data máxima vênia, conforme veremos adiante, embora o defendente, com muito esforço, tenha atendido o percentual da lei de responsabilidade fiscal no 3º quadrimestre do ano em análise, teve o parecer prévio pela rejeição, também por esse ponto.

Como descreveu a I Conselheira:

**"Deveras, o mero reenquadramento ao teto legal apenas no 3º quadrimestre de 2019, muito além do prazo exigido na LRF, não afasta a irregularidade.** Por certo, teve o gestor tempo mais do que suficiente para reenquadramento da DTP no prazo legal, não se prestando a intempestiva retomada como exculpante ao defendente. (grifamos)

Ora, absurda a explanação da I Conselheira, Drª. Alda Magalhães, do TCE/PE, em seu voto.

Pergunta-se, estar-se-á julgando as contas de 2019 ou as contas pretéritas?

O que deve ser visto é que, dentro do que foi levantado pela Auditoria, no 3º quadrimestre de 2019, o município chegou ao percentual incontestável com DPT de 50,24%

Assim, o que foi julgado e objurgado no momento é a prestação de contas de governo do exercício de 2019, não a análise da gestão fiscal.

Dessa forma, diante do engano perpetrado, permissa vênia, pela Douta Conselheira Alda Magalhães, deve o parecer prévio ser modificado para não constar, sequer, como motivo ensejador de rejeição de contas, muito menos como "considerandos", do Parecer Prévio.

**Considerando o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;**

Assim restou apontado no inteiro teor:



“De logo, verifico não haver a defesa demonstrar o critério utilizado para alcançar tais valores, muitos a divergirem dos valores apresentados pela auditoria na aba “deduções” do Apêndice VII do RA. Explicito as discrepâncias.

.....

.....  
Pois bem, os valores trazidos na citada tabela não são acompanhados de qualquer explicação para sua obtenção, não sendo acostados cálculos e/ou razões que os lastreiam.

Desse modo, não há como se acolher tais valores como corretos. Por sua vez, vejo escoreita a dedução, no retrorreferido Apêndice VII, dos valores referentes ao cancelamento de restos a pagar. Decerto, não despendidos estes com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, da análise dos dados remetidos pela própria Prefeitura, que embasaram os cálculos da Auditoria, cabia à municipalidade a aplicação de R\$ 7.297.488,27, sendo, entretanto, aplicado apenas R\$ 5.934.616,92 (20,33%)”.

Reitera-se em sua integralidade, aquilo exposto na defesa, vez que na aplicação constitucional de 25% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o município de Quipapá **aplicou efetivamente 24,22%** no exercício financeiro de 2019 e não 20,33% como apurou o relatório e acompanhado pela I Relatora em seu voto ora objurgado.

No Apêndice VII do relatório de auditoria, especificamente em seu item 2. (DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS MDE), aponta um valor de R\$ 20.204.832,66, sendo da educação infantil (R\$ 612.607,10); ensino fundamental (R\$ 19.010.299,54); restos a pagar não processados pagos no exercício (R\$ 522.699,74) e educação de jovens e adultos (R\$ 59.226,28).

Já no item 3. (DEDUÇÕES), cabe elencar algumas questões importantes, quando o relatório aponta o valor total de dedução de R\$ 14.270.215,74, incluindo alguns valores equivocados.

No item 3.5, aponta o relatório um cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados no valor de R\$ 226.201,67. Ocorre que esse





valor não deve ser considerado como dedução tendo em vista que se refere a uma despesa do exercício financeiro de 2012, ou seja, já com 7 anos **que não seria, em hipótese alguma, efetivamente paga.**

14

O devido cancelamento deu-se em razão do equilíbrio patrimonial do Município para regularização e adequação na conta do passivo.

Sendo assim, trazemos a colação, também, o percentual efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino do Município de Quipapá em 2019, inobstante a Conselheiro Relatora tenha afirmado em seu voto que nessa tabela não constam explicações:

<b>2.</b>	<b>DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS MDE</b>	<b>20.204.832,66</b>
2.1	Educação Infantil para fins de cálculo da MDE	612.607,10
2.2	Ensino Fundamental para fins de cálculo da MDE	19.010.299,54
2.3	Restos a Pagar não processados da EI e EF, pagos no exercício	522.699,73
2.5.2	Educação de Jovens e Adultos	59.226,28

<b>3.</b>	<b>DEDUÇÕES</b>	<b>13.132.230,26</b>
3.1	Diferença positiva do FUNDEB	9.618.631,07
3.2	Complementação da União ao FUNDEB	1.780.546,64
3.7.2	Despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira para pagamento (relacionados à EI e EF)	768.742,74 (245.635,23) 523.107,51
3.8.3	PNATE	212.542,82*
3.8.4	Outras Despesas custeadas com recursos do FNDE	113.646,11*
3.8.6	Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	883.756,11

\* Despesa efetivamente paga no exercício (doc. Xxxx)

<b>4.</b>	<b>TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO</b>	<b>7.072.602,40</b>
<b>5.</b>	<b>TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO</b>	<b>29.189.953,07</b>
<b>6.</b>	<b>PERCENTUAL APLICADO NA MDE</b>	<b>24,22</b>



Ora, com a devida permissão de discordância, a própria tabela é auto explicativa.

15

Outrossim, e isso deve ser levado em consideração, historicamente, o Município de Quipapá, pelo menos na gestão do recorrente, sempre cumpriu o art. 212 da CF, no que tange a aplicação dos 25% da receita proveniente de imposto em despesas com MDE, nesse sentido:

2013 – 25,59%  
2014 – 25,13%  
2015 – 25,77%  
2016 – 26,15%  
2017 – 29,54%  
2018 – 32,05%

Portanto, comprovado realmente tratar-se do percentual de 24,22% (o que desde já pugna-se por seu reconhecimento) na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino e tratando-se de percentual de pequeníssima monta para seu limite mínimo, ou seja, 0,78%, somando-se ao histórico de aplicação do município, principalmente e especificamente na gestão do ora defendente, **e mais, que no último exercício, ou seja, 2018, a aplicação foi de 32,05%**, rogamos pela aplicação do princípio da razoabilidade, para que seja modificado o Parecer Prévio, restando aprovada a prestação de contas, nesse ponto específico.

**Considerando a não adoção de medidas pelo gestor em ordem a sanar o déficit atuarial do RPPS, tendo, ao revés, contribuído para seu agravamento, já que não realizou aportes para amortização de déficit atuarial, como sugerido no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, nem adotou a alíquota sugerida pelo atuário**

Inicialmente, e como motivo ensejador da mudança do julgado, in verbis:

“À largada, realço que o equilíbrio financeiro é crucial à sobrevivência do regime previdenciário, por se tratar da equivalência entre receitas auferidas e obrigações do regime previdenciário em cada exercício. Já o equilíbrio



Câmara Municipal de Guipapá, em 30 de Abril de 2024. Em Tempo: O Vereador Marcelo Ribeiro Sobrinho repete por mais de uma vez o nome da Vereadora Rosely Dias de Sá, mandando ela parar de sair.

~~Marcelo Ribeiro Sobrinho~~  
 Marcelo Ribeiro Sobrinho

~~Idair Marcos de Sá~~  
 Idair Marcos de Sá

~~Idair Marcos de Sá~~  
 Idair Marcos de Sá



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
<http://cloud.ifscloos.com.br/transparencia/Municipal/download/33-202404281558399.pdf>  
 assinado por: iduser.239

Ata da 10ª Reunião Ordinária do 1º Período Regulativo do dia 17 de Abril de 2024.

Presentes os Vereadores:

- Alexandro Marques Brasil
- Andalva Trajano da Silva Souza
- Carlos de Aguedo Ferreira Júnior
- Marcelo Ribeiro Sobrinho
- Engênio Rodrigues de Siqueira
- Josia de Roubides de Josais Ferreira Santos
- Rodrigo Sales de Lima
- José Elias da Silva
- Idair Marcos de Sá
- Rosely Dias de Sá
- Jaed Batista Brasil dos Santos

dos 17 (dezesete) dias do mês de Abril de

2024 (dois mil e vinte e quatro) no Prédio da Câmara Municipal localizada à Praça Dr. Fernando Pessoa de Jullio, 138 nesta cidade de Guipozá, Estado de Pernambuco às 9:00 hrs. teve início a 10ª (décima) Reunião Ordinária no 1º Período Legislativo. Sendo composta a Mesa Diretora Presidente - Alexandra Marques Brasil; Vice-Presidente - Príndaba Trajano da Silva Souza; 1º Secretário - Celso de Aguiar Ferreira Júnior; 2º Secretário - Marcelo Ribeiro Sobrinho. O Presidente verificando o livro de presença constatou o comparecimento de todos Vereadores. E seguiu os trabalhos a ficarem de pé e em nome de Deus e com a leitura de um versículo bíblico que diz: "O Senhor é a minha luz e a minha salvação, a quem temerei? O Senhor é a força da minha vida; de quem me recearei?" Salmo e. 34, 1. Em seguida solicitou os Secretários a fazer a leitura da Ata anterior que conforme foi posta em discussão do Plenário. Sendo sido aprovada por unanimidade dos presentes. Ordem do dia: Parecer da Comissão de Finanças e Documentos ao Projeto de Resolução nº 01/24, relativa as prestação de contas do Ex-Gestor Municipal, Cristiano Pires Martins referente ao Exercício Financeiro de 2018 Processo TCE nº 19100365-7. Parecer da Comissão de Finanças e Documentos ao Projeto de Resolução nº 02/2024, relativa as prestação de contas do Ex-Gestor Municipal, Cristiano Pires Martins, referente ao Exercício Financeiro de 2019 Processo TC



nº 20100400-8. Paracer-da Comissão de Fi-  
 nanças e Orçamento no Projeto de Resolução  
 nº 03/2024, referente as prestações de contas  
 do Ex-Gestor Municipal Cristiano Lima  
 Martins, referente ao Exercício Financeiro  
 de 2020 Processo TCE nº 21100521-6. Defesa  
 apresentada por Petribu Simões, Advogado  
 Associado, aos processos TE no julgamento  
 as prestações de contas dos Exercícios Fi-  
 nanceiros de 2018, 2019 e 2020. Ofício nº 026/  
 2024 da Prefeitura Municipal de Guipapó  
 pedindo a retirada do Projeto de Lei nº  
 3/2024, referente ao Piso Salarial dos Pro-  
 fessores Efetivos da Rede Municipal de En-  
 sino. Concluída a leitura da Ordem do dia  
 o Presidente coloca em votação o Projeto de  
 Resolução nº 001/2024 que rejeita o parecer  
 Técnico do Tribunal de Contas do Estado  
 de Pernambuco no processo TCE 19100365-7  
 e, por consequente, aprova a prestação  
 de contas de Poder Executivo Municipal  
 de Guipapó relativo ao Exercício Finan-  
 ceiro de 2018. Tudo sido aprovado por 8x3.  
 dando os votos favoráveis os Vereadores: Eu-  
 gênio Rodrigues de Siqueira, Maria de Bonif-  
 áz de Moraes Ferreira Santos, José Elias da  
 Silva, Idalci Moraes de Paucena, Rindalva  
 Trajano da Silva Souza, Elso de Agostinho  
 Ferreira Júnior, Alexandre Marques Brasil  
 e Marcelo Ribeiro Sobrinho. Votaram con-  
 tra o Projeto de Resolução nº 003/2024 os  
 Vereadores; Rodrigo Sales de Lima, João  
 Batista Brasil dos Santos e Rosely Dias  
 de Paucena. Em continuidade o Presidente



coloca em votação o Projeto de Resolução nº 002/2024 que rejeita o Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TE 20100400-8 e, por conseguinte, aprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Guipapo relativo ao Exercício Financeiro de 2019. Tendo sido aprovada por 8 x 3. Dando voto favorável os Vereadores: Eugênio Rodrigues de Siqueira, Maria de Pauletes de Moraes Ferreira Santos, José Elias da Silva, Idairy Moraes de Pucena, Rindalva Trajano da Silva Souza, Celso de Agostinho Ferreira Junior, Marcelo Ribeiro Sabrinho e Alexandre Marques Brasil. Com voto contrário dos Vereadores: Rodrigo Sales de Lima, Rosely Dias de Pucena e João Batista Brasil dos Santos. Em continuidade coloca em votação o projeto de Resolução nº 003/2024 que rejeita o Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TE 01300521-6 e, por conseguinte, aprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Guipapo relativo ao Exercício Financeiro de 2020. Tendo sido aprovada por 8 x 3. Com voto favorável dos Vereadores: Eugênio Rodrigues de Siqueira, Maria de Pauletes de Moraes Ferreira Santos, José Elias da Silva, Idairy Moraes de Pucena, Rindalva Trajano da Silva Souza, Celso de Agostinho Ferreira Junior, Alexandre Marques Brasil, Marcelo Ribeiro Sabrinho. Votos contrários dos Vereado-



res; Rodrigo Sales de Fátima, Rosely Dias de Pucena e João Batista Brasil dos Santos. Concluída a votação, o Presidente facultou a palavra aos Vereadores. Tomando esta a Vereadora Rosely Dias de Pucena. Cumprimentou a todos e diz: Esta casa tem um Regimento Interno, que, por muitas vezes sem sendo descumprido. Exemplo, na Reunião da semana anterior houve uma agressão política contra a mulher. Nós devemos nos respeitar! e por disso- nos vezes o meu posicionamento foi ' respeitado. Como mulher, me senti ' redida por essa casa... Já assinei a Lei de Adm. da mulher de PE para que haja palestras com esse tema, para que tenhamos conhecimento sobre o que configura abuso, desrespeito, a ' mulher. Isso bem, sabe a votação que houve nesta casa hoje, pergunto... Co- mo se vota em uma prestação de contas que não passou por análise! desta casa? Como se aprova uma ' prestação de contas que foi rejeitada pelo tribunal de contas, onde constam desvio de dez eito milhões, e cidadãos quipopocense foram presos por essas demandas? acredito que, consta o não repasse para o Quipopopres. Uma gestão que pagava a um Vere- dor de uma 300 reais mensais. Desde já, peço o cancelamento desta ' votação. Em continuidade, o Presiden- te fez uso da palavra e diz: Respeito



o posicionamento da Vereadora Rosely  
 Dias de Souza, quanto a desrespeito  
 que diz ter sofrido. Mas deixo aqui em  
 minha defesa que fomos em 11 Vereado-  
 res e de minha parte nunca faltou com  
 respeito aos colegas. Concluindo a sua fala,  
 volta a facultar a palavra, como desta  
 ninguém quis mais fazer uso agradeceu  
 a presença de todos e deu por encerrada  
 a presente sessão. Sala das Sessões San-  
 tino Cavalcanti da Câmara Municipal  
 de Itapipava, em 17 de Abril de 2024.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





Aos 21 (vinte e um) dias do mês de F. 12.  
reiros de 2024. Iniciando a Reunião sob a Pres-  
tência do Vereador Eugênio Rodrigues de Siqueira  
foi apresentado a propositura abaixo:

Projeto de Lei nº 02/2024 que dispõe sobre a  
emissão de diárias dos Vereadores e dos  
servidores da Câmara Municipal de Feipapá,  
e dá outras providências. Após analisado pelos  
membros das Comissões presentes, nos termos  
do artigo 35 (da Câmara) do Regimento  
Interno da Câmara Municipal de Feipapá, fi-  
cou deliberado o parecer e aprovado nesse  
sentido. Em seguida, não havendo nada a



a tratar, foi encerrado a presente Ses-  
são e lavrado o presente Ata que será pu-  
blicada pelos Vereadores membros presentes.  
Câmara Municipal de Feipapá, em 21 de  
fevereiro de 2024.

Eugênio

Eugênio Rodrigues de Siqueira

Ata da Reunião dos membros da Co-  
missão de Finanças e Orçamentos da  
Câmara Municipal de Feipapá para  
apreciação do Projeto de Resolução nº  
01, 02 e 03 que Rejeita o Parecer Prévio  
do TCE/PE no Processo nº 19.100365-7 e Pro-  
cesso nº 20.100400-8 e Processo nº 21.100521-6

Presentes os Vereadores:

PORTAL DA TRANSPARENCIA  
http://cduid.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-2024/426155339.pdf  
assinado por: dUser1239



Reunião de leitura do Estado de 13  
Pernambuco, aprovando os livros do  
governo do Sr. Cristiano Pires Martins.  
Em seguida, não havendo nada mais  
a tratar, foi encerrado a presente reunião  
e lavrado a presente ata que será ar-  
senada pelos Vereadores membros presentes.  
Câmara Municipal de Queipacá em 17  
de abril de 2024.

*Luiz*  
Maurício Ribeiro





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

*Casa Santino Cavalcanti*

## PARECER Nº 02/2024 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Quipapá, Estado de Pernambuco, adiante subscritos, reuniram-se para analisar e emitir parecer sobre a Prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício 2019, possuindo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

De início, cumpre-nos analisar a estrita legalidade do procedimento em testilha. Vejamos. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, fora o interessado devidamente notificado pessoalmente de todo o teor do parecer do TCE/PE, sendo-lhe concedido o prazo regimental para apresentação de Defesa.

Nessa esteira, dentro do prazo legal, o defendente, através de seu advogado regularmente constituído, através de instrumento procuratório acostado aos autos, apresentou Defesa Prévia apontando os argumentos fáticos e jurídicos pelos quais entende que o parecer prévio do TCE deveria ser desconsiderado e, ao cabo, pugnou pela aprovação das contas, julgando-as regular.

Pois bem, devemos, por imperioso normativo, elencar os pontos irregulares apontados pelo TCE e o contraponto apontado pela defesa para elaboração de parecer, com os critérios técnicos necessários a justa conclusão do parecer.

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

Considerando a superestimativa da Receita Prevista, a contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF, bem assim o art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;

Considerando a previsão na LOA de limite exagerado para abertura de créditos adicionais, a descaracterizar a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento;

Considerando a deficiência na elaboração da Programação Financeira e no Cronograma de execução mensal de desembolso;





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

## *Casa Santino Cavalcanti*

Considerando a não especificação, em separado, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e a valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

Considerando o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, bem assim o apontado déficit financeiro;

Considerando o recolhimento a menor ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, R\$ 52.022,90, e patronais, R\$ 751.874,41;

Considerando a extrapolação do limite de gastos da Despesa Total com Pessoal, previsto no art. 23, III, "b", da LRF, a atingir 57,64%, 55,77% e 50,24% da Receita Corrente Líquida no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente;

Considerando o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando a não adoção de medidas pelo gestor em ordem a sanar o déficit atuarial do RPPS, tendo, ao revés, contribuído para seu agravamento, já que não realizou aportes para amortização de déficit atuarial, como sugerido no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, nem adotou a alíquota sugerida pelo atuário.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Por seu turno, a defesa discorreu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a suposta superestimativa da Receita prevista, atacando muito acertadamente o ponto de que no decorrer dos anos a gestão sempre buscou adequar seus planejamentos da melhor maneira possível para o





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

*Casa Santino Cavalcanti*

município, ficando claro e evidente que não houve falta de planejamento e muito menos superestimativa de receita.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que o interessado cumpriu com os requisitos legais no 3º quadrimestre de 2019, restando claro a sua legalidade.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essenciais do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

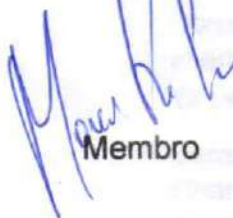
Por fim, ponderou que o Município de Quipapá obteve em 2019 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos importantes elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Destarte, opina essa comissão pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2019.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário

  
Membro

  
Presidente

  
Relator



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE QUIPAPÁ – PE.**

**Processo de Prestação de Contas TC nº 20100400-8  
Contas de Governo - Exercício 2019**

**CRISTIANO LIRA MARTINS**, devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas de GOVERNO do exercício de 2019 em epígrafe, tendo sido notificado por essa Augusta Casa Legislativa em 03 de abril do corrente ano, para apresentar manifestação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a esta casa legislativa a REJEIÇÃO das referidas contas, vem à presença de Vossas Excelências, expor e ao final, requerer, com a ciência de que essa Casa Legislativa modificará o entendimento da Corte de Contas, vez que as irregularidades e deficiências apontadas foram todas de caráter meramente formal, sem prática de dolo e sem qualquer prejuízo ao erário, como segue :

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUBREPASSE. EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO NA M A N U T E N Ç Ã O E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. 1. Configura infração administrativa, prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a

Recebido  
09/04/24  
B. P. S.





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

*Casa Santino Cavalcanti*

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ  
PERNAMBUCO

Eu, LINDALVA TRAJANO DA SILVA SOUZA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 20100400-8 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2019 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2019.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa e o princípio da razoabilidade, apontado de maneira solene na defesa arrolada.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,



LINDALVA TRAJANO DA SILVA SOUZA

Vereador do Município de Quipapá







# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

*Casa Santino Cavalcanti*

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ  
PERNAMBUCO**

Eu, MARIA DE LOURDES DE MORAIS FERREIRA SANTOS, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 20100400-8 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2019 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2019.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa e o princípio da razoabilidade, apontado de maneira solene na defesa arrolada.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

*Maria de Lourdes de Moraes Ferreira Santos*  
MARIA DE LOURDES DE MORAIS FERREIRA SANTOS  
Vereador do Município de Quipapá





**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ  
PERNAMBUCO**

Eu, JOSÉ ELIAS DA SILVA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 20100400-8 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2019 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2019.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa e o princípio da razoabilidade, apontado de maneira solene na defesa arrolada.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

JOSÉ ELIAS DA SILVA  
Vereador do Município de Quipapá





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

*Casa Santino Cavalcanti*

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ  
PERNAMBUCO

Eu, EUGENIO RODRIGUES DE SIQUEIRA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 20100400-8 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2019 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2019.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa e o princípio da razoabilidade, apontado de maneira solene na defesa arrolada.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

  
EUGENIO RODRIGUES DE SIQUEIRA  
Vereador do Município de Quipapá





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

*Casa Santino Cavalcanti*

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ  
PERNAMBUCO**

Eu, ALEXANDRO MARQUES BRASIL, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 20100400-8 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2019 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2019.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa e o princípio da razoabilidade, apontado de maneira solene na defesa arrolada.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

  
ALEXANDRO MARQUES BRASIL  
Vereador do Município de Quipapá





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

*Casa Santino Cavalcanti*

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ  
PERNAMBUCO

Eu, ODAIR MARCOS DE LUCENA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 20100400-8 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2019 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2019.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa e o princípio da razoabilidade, apontado de maneira solene na defesa arrolada.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

ODAIR MARCOS DE LUCENA  
Vereador do Município de Quipapá





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

*Casa Santino Cavalcanti*

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ  
PERNAMBUCO**

Eu, CELSO DE AZEVEDO FERREIRA JUNIOR, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE Nº 20100400-8 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2019 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2019.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa e o princípio da razoabilidade, apontado de maneira solene na defesa arrolada.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

**CELSO DE AZEVEDO FERREIRA JUNIOR**  
Vereador do Município de Quipapá





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

*Casa Santino Cavalcanti*

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ  
PERNAMBUCO**

Eu, MARCELO RIBEIRO SOBRINHO, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 20100400-8 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2019 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2019.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa e o princípio da razoabilidade, apontado de maneira solene na defesa arrolada.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

MARCELO RIBEIRO SOBRINHO

Vereador do Município de Quipapá, Pernambuco.





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

*Casa Santino Cavalcanti*

## VOTO APARTADO

Vereadora Rosely Dias de Lucena

**Assunto:** Prestação de Contas da gestão do Prefeito Cristiano Martins dos 2018, 2019 e 2020.

Meu voto é de acordo ao recomendado pelo Tribunal de Contas e reprovo o parecer da comissão de finanças e orçamento da Câmara de Vereadores de Quipapá, onde só foi me posicionado no dia da votação dia 17 de abril de 2024, sendo posto em ordem do dia no mesmo dia, onde ao vê infringi o regimento interno da casa e em razão do relatado abaixo reprovo as contas do ex prefeito Cristiano Martins referente aos anos de 2018, 2019 e 2020.

### - Exercício de 2018:

- O município realizou despesas em volume superior a arrecadação de receitas no valor de R\$ 5.703.171,94;
- Recolheu à menor as contribuições ao INSS, deixando de repassar R\$ 1.115.283,84;
- Deixou de repassar ao QUIPAPAPREV R\$ 23.352,44 referente a servidores e R\$ 2.131,38 referente a patronal;
- Repasse à menor do duodécimo.

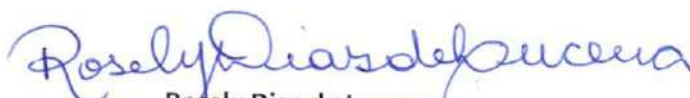
### - Exercício de 2019:

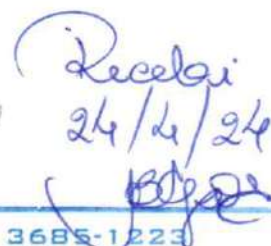
- Repasse à menor ao INSS no valor de R\$ 52.022,90 referente a servidores e R\$ 751.874,41 referente a patronais;
- DEFICT na previdência própria de R\$ 804.897,86
- Descumprir o limite mínimo de 25% que deveria ter sido gasto com educação.

### - Exercício de 2020:

- Duodécimo repassado fora do prazo, após o dia 20 de cada mês;
- Repasse do duodécimo a menor no valor de R\$ 88.279,14.

QUIPAPÁ, 17 DE ABRIL DE 2024.

  
Rosely Dias de Lucena  
Vereadora

  
Recebido  
24/4/24







## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins, que fora publicado no Mural desta Casa de Leis, dando publicidade a todos os interessados, que o Projeto de Resolução n.º 01, 02 e 03 que REJEITA o Parecer Prévio do TCE/PE no Processo n.º 19100365-7 e Processo n.º 20100400-8 e Processo n.º 21100521-6 e por consequente aprova as Contas do Exercício Financeiro do ano de 2018, 2019 e 2020 do Município de Quipapá/PE que fora julgado pelo Plenário desta Casa e aprovado em votação por 8 (oito) votos a favor e 3 (três) votos contrário em Reunião Ordinária do dia 17 de abril do ano em curso.

Quipapá, em 18 de abril de 2024.

  
Maria Denize Barboza Campos

Servidora Legislativa

